



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002390/2021

Dispõe sobre a destinação de vagas para às agências do trabalho da Secretaria do Trabalho, Emprego e Qualificação do Estado de Pernambuco, por empresas que receberem incentivos fiscais ou concessão de linhas de crédito pelo Poder Público estadual, nos termos que indica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a destinação obrigatória para as agências do trabalho da Secretaria do Trabalho, Emprego e Qualificação do Estado de Pernambuco, de 10% (dez por cento) das vagas de trabalho ofertadas por empresa com mais de 50 (cinquenta) funcionários, quando receber incentivo fiscal ou concessão de linha de crédito pelo Poder Público estadual, sem prejuízo de outros requisitos ou contrapartidas previstas na legislação específica.

§ 1º A obrigatoriedade de observância do percentual de vagas de trabalho estabelecida no *caput* dar-se-á durante todo o período em que perdurar o incentivo fiscal ou até ocorrer a quitação integral do crédito concedido, conforme o caso.

§ 2º O disposto no *caput* aplicar-se-á a todo e qualquer cargo oferecido pela empresa, desde que haja no banco de dados das agências do trabalho, candidatos que cumpram os requisitos necessários para preenchimento da vaga.

§ 3º A empresa não poderá adotar critérios ou requisitos irrazoáveis ou discriminatórios para escolha dos candidatos às vagas reservadas para as agências do trabalho.

§ 4º O disposto nesta artigo aplicar-se-á à empresa que dispor de vagas abertas para serem destinadas às agências do trabalho e que se candidatar a programa de incentivo fiscal ou de concessão de linha de crédito após a data de publicação desta Lei.

§ 5º A empresa que não dispor de vagas abertas quando da candidatura ao programa de incentivo fiscal ou de concessão de linha de crédito deverá destiná-las às agências do trabalho na medida em que forem sendo desocupadas, até alcançar o cumprimento do percentual mínimo

estabelecido no caput.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a depender do porte da empresa e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Justificativa

Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Egrégia Assembleia Legislativa, cuja competência legislativa encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumpre salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública, **especialmente para a Secretaria do Trabalho, Emprego e Qualificação do Estado de Pernambuco (SETQ/PE).**

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

No mérito, registramos:

Para atrair empresas a se instalarem ou se manterem em funcionamento, o Estado dispõe de políticas de crédito e de concessão de incentivos fiscais. Para cada caso, há os requisitos a serem preenchidos. No entanto, não há uma legislação que imponha o dever de destinar vagas de emprego, quando abertas, para às agências do trabalho da SETQ/PE, como contrapartida pelo benefício recebido a custo de recursos públicos gastos ou não recolhidos.

Diante disso, propomos a destinação obrigatória para as agências do trabalho da SETQ/PE, de 10% (dez por cento) das vagas de trabalho ofertadas por empresa com mais de 50 (cinquenta) funcionários, quando receber incentivo fiscal ou concessão de linha de crédito pelo Poder Público estadual, sem prejuízo de outros requisitos ou contrapartidas previstas na legislação específica.

Estamos tratando de empresas grandes, com porte suficiente para dispor de serviço de recursos humanos capaz de triar bons candidatos através dos encaminhamentos feitos pelas agências do trabalho. A medida não importará em prejuízos para o setor econômico e ainda ajudará no enfrentamento ao alto índice de desemprego que o Estado vivencia, que atinge principalmente pessoas que fazem uso dos serviços da SETQ/PE.

No primeiro trimestre de 2021, a taxa de desemprego em Pernambuco atingiu 21,3% da população de 14 anos ou mais, em meio aos desafios impostos pela piora da pandemia. O índice é o mais alto em nove anos. O estado empatou com a Bahia no primeiro lugar do ranking nacional da desocupação.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em números absolutos, são 868 mil pernambucanos desempregados.

Também foi observado o avanço da informalidade no estado, com uma taxa de 51,3% da população ocupada no primeiro semestre deste ano, o que é equivalente a 1,64 milhão de pessoas. A taxa deixa Pernambuco no 9º lugar nacional.

Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 17 de Junho de 2021.

**Delegada Gleide Ângelo
Deputada**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.